



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 923/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
PROCESSO Nº 420/2021
RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Flávia Cavalcante que tramita nesta casa sob o número 506 de 2021 e que “ALTERA A LEI Nº 8.293/2020 QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DAS PESSOAS COM FIBROMIALGIA NAS FILAS PREFERENCIAIS EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS E NAS VAGAS DE ESTABELECIMENTOS ESPECIAIS”.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Vejamos o que disciplina o *caput* do artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

“Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.”

Em análise, observamos que a proposição visa complementar a Lei Estadual nº 8.293/2020, que trata da inclusão de pessoas com fibromialgia nas filas preferenciais em estabelecimentos públicos e privados e nas vagas de estacionamento especiais, acrescentando-lhe artigo contendo a obrigatoriedade de inclusão do símbolo mundial da fibromialgia nas placas e avisos de atendimento prioritário destes lugares.

Salienta-se que no Projeto de Lei de nº 181/2019, o qual originou a Lei nº 8.293/2020, havia artigo com redação idêntica à constante na presente proposição, sendo o mesmo suprimido por emenda do relator, deputado Davi Maia, aprovada por esta 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação. Portanto o presente projeto de lei busca acrescentar redação que havia sido suprimida da atual Lei Estadual nº 8.293/2020, dentro do trâmite legislativo e antes mesmo de ser remetida para sanção ou veto governamental.

Quanto ao que cabe a esta Comissão analisar, reforça-se que a propositura não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Legislativo legitimidade para propor o presente, uma vez que apenas traz uma adequação de norma vigente em benefício de uma população mais vulnerável e, consequentemente, beneficiando toda a sociedade, sem adentrar em matéria de competência privada do Poder Executivo nem confrontando norma federal sobre o tema.

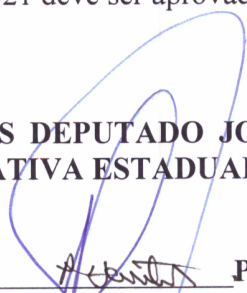
Por fim, ressalta-se que a inserção de símbolo referente a grupo beneficiado por preferência nas filas de estabelecimentos públicos e privados, nas placas correspondentes, gera um custo para a adequação do estabelecimento à obrigatoriedade, contudo, mostra-se relevante já que ela pode evitar situações adversas tanto para a pessoa beneficiada pela prioridade, no caso a pessoa com fibromialgia, quanto para seu acompanhante.

CONCLUSÃO

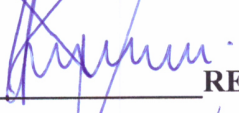
Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 506/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 04 de Maio de 2021.**



PRESIDENTE



RELATOR(A)

